

**Impugnação 27/01/2023 10:00:31**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 03/2023, cujo objeto é a Contratação de serviços continuados de apoio administrativo nas áreas de JARDINAGEM E TELEFONISTA do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital estatuída no subitem "10.8.4" e requer que sejam alterados do edital; que assim dispõem: 10.8.4 - Qualificação Técnica a) A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. a.1) Entende-se por compatível o gerenciamento de serviços de terceirização, com quantidade de postos equivalente ao do objeto licitado, por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos da alínea "b" do item 10.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MP n. 5/2017. b) Será aceito o somatório de atestados para demonstração da capacidade técnica. b.1) Para fins de comprovação da experiência mínima de 3 anos, os períodos concomitantes serão computados uma única vez e será admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.6.1 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MP n. 5/2017. A impugnante alega que, de forma contraditória ao subitem 10.8.4, que determina que o licitante comprove compatibilidade com o prazo do certame, o edital exige a apresentação de atestado em prazo substancialmente superior ao contrato de 12 meses. Infere-se também, com isso, a manifesta ilegalidade aposta no edital, na medida em que exige comprovação de atividade em período superior ao edital de modo a ferir de morte o disposto no art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Vê-se, com isso, que a exigência estampada no edital é de toda ilegal e tem o condão de restringir a competição no certame, o que de todo é reprovável. Isso porque, o objetivo primordial da licitação é a escolha da modalidade Pregão, na forma eletrônica, do tipo menor preço e a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Ora, as inserções de cláusulas restritivas comprometem o caráter competitivo do certame, pois exclui desmotivadamente grande parte dos licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para prestar o serviço objeto do contrato administrativo. E ainda que o façam com melhores condições de preço para o Poder Judiciário Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão. Isso porque a contratação envolvendo ente público objetiva viabilizar o maior número de proponentes a fim de atingir o melhor e mais vantajoso negócio à Administração. Assim, enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza que, no caso, seria proporcionar iguais condições a todos que pretendem com ela contratar em estrito cumprimento à legislação em comento. No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame. Nesse esteio, infere-se manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência aposta no item 10.8.4, exigência do limite de 3 anos dos atestados de qualificação técnica, o que fere de morte os princípios da isonomia e da competitividade do certame, bem como vai de encontro ao estampado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Diante o exposto, a impugnante requer a retificação do edital de modo a determinar ao licitante a apresentação de atestados de capacidade técnica de período de 12 (doze) meses, em atenção aos princípios da isonomia e da competitividade do certame, bem como em razão do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Fechar

**Resposta 27/01/2023 10:00:31**

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante. No que diz respeito à exigência do subitem 10.8.4, tal exigência encontra amparo no Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MP n. 5/2017, que trás a seguinte disposição em seu item 10.7, in verbis: "No caso de contratação de serviços por postos de trabalho (alínea 'c' do subitem 10.6), será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos." Cumpre destacar que o TCU emitiu o Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, onde ficou o entendimento que: "121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas. 122. Não obstante a autorização legal verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado. 123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei. 124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação." Assim, a exigência do subitem 10.8.4 do edital, está em consonância com o no Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MP n. 5/2017, bem como entendimento do TCU. Cumpre destacar, que essa exigência é discricionária da Administração pública, portanto, visando garantir uma empresa com condições de cumprir bem a execução dos serviços objeto dessa licitação, decidiu exigir a comprovação mínima de 3 anos de experiência. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas. Ante o exposto, verifica-se que a exigência do subitem 10.8.4 do edital possui previsão legal, estando de acordo com as legislações vigentes. Desta feita, não há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023 da empresa XXXXXX. Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da legalidade e nem tampouco os princípios da isonomia e da competitividade, conclui-se que as exigências do edital não são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições prevista para contratação. Pelo exposto, refutadas as alegações da impugnante, DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXX, com fulcro nos arts. 17, inciso II e art. 24, § 1º do Decreto n.º 10.024/19. São Luís, 27 de janeiro de 2023. Fábio Leal Barbosa - Pregoeiro Oficial